

SOBERANIA, DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ENERGÉTICOS: LIMITES CONSTITUCIONAIS À EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NA MARGEM EQUATORIAL BRASILEIRA

SOVEREIGNTY, DEVELOPMENT AND ENERGY RESOURCES: CONSTITUTIONAL LIMITS TO THE EXPLORATION OF OIL AND GAS IN THE BRAZILIAN EQUATORIAL MARGIN

Viviane Grassi^A

 <https://orcid.org/0000-0002-1056-9319>

^A Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida (UVA). Professora Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito e Desenvolvimento Sustentável do Centro Universitário Facvest (UNIFACVEST).

Correspondência: prof.vivianegrassi@unifacvest.edu.br

DOI: <https://doi.org/10.12957/rfd.2025.92177>

Artigo submetido em 04/06/2025 e aceito para publicação em 21/07/2025

Resumo: Este artigo analisa os limites constitucionais à exploração de petróleo e gás na Margem Equatorial brasileira, à luz de suas implicações ambientais, sociais, econômicas e jurídicas, no contexto nacional e internacional. O problema central é verificar em que medida o exercício da soberania nacional sobre recursos energéticos fósseis pode conflitar com os princípios constitucionais de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável, bem como com normas internacionais de direitos humanos e proteção climática. Busca-se examinar os desafios jurídicos enfrentados pelo Estado brasileiro na regulação dessa atividade. Os objetivos incluem: discutir a evolução do conceito de soberania em um cenário de globalização e governança transnacional; analisar o papel da *Lex Mercatoria* e das empresas transnacionais na limitação da autonomia regulatória; examinar os limites constitucionais impostos à exploração de recursos, com destaque para o art. 225 da Constituição Federal e para os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil; e refletir sobre alternativas de desenvolvimento que respeitem tanto a soberania nacional quanto os direitos fundamentais e ambientais. O método é dedutivo-analítico, com pesquisa bibliográfica, documental e normativa. Conclui-se que a soberania sobre os recursos naturais, embora constitucionalmente garantida, encontra limites jurídicos significativos, exigindo ponderação entre desenvolvimento e proteção ambiental.

Palavras-chave: Soberania nacional; desenvolvimento sustentável; recursos energéticos fósseis; margem equatorial; direitos humanos ambientais.

Abstract: This article investigates the constitutional constraints on oil and gas exploration in Brazil's Equatorial Margin, focusing on the environmental, social, economic, and legal implications in both national and international arenas. The primary question is whether the exercise of national sovereignty over fossil-fuel resources conflicts with constitutional principles of environmental protection and sustainable development, as well as with international norms on human rights and climate governance. The study evaluates the legal challenges faced by the Brazilian State in regulating these activities. Its objectives are to: (i) trace the evolution of the concept of sovereignty amid globalisation and transnational governance; (ii) determine how the *Lex Mercatoria* and transnational corporations restrict regulatory autonomy; (iii) delineate the constitutional boundaries of resource exploitation, with particular reference to Article 225 of the Federal Constitution and to Brazil's international obligations; and (iv) consider development models that reconcile national sovereignty with fundamental and environmental rights. The research employs a deductive–analytical approach grounded in bibliographic, documentary, and normative sources. The findings indicate that, although the Constitution safeguards sovereignty over natural resources, significant legal constraints persist and thus require a nuanced reconciliation between economic development and environmental protection.

Keywords: National sovereignty; sustainable development; fossil fuel resources; brazilian equatorial margin; environmental and human rights.

1. INTRODUÇÃO

O cenário contemporâneo da exploração de combustíveis fósseis — especialmente o petróleo e o gás natural — envolve múltiplas dimensões: ambiental, social, econômica e política, nos âmbitos nacional e internacional. Esses recursos naturais continuam a desempenhar papel estratégico na matriz energética global, além de servirem como matéria-prima essencial para diversos segmentos industriais. Ao mesmo tempo, seus impactos socioambientais e seu elevado potencial de contribuição para as mudanças climáticas intensificam os debates sobre sua exploração e sobre a necessidade de transição para fontes de energia renováveis.

No Brasil, a exploração de petróleo atingiu um novo patamar com a produção no Pré-sal. Atualmente, a Margem Equatorial surge como fronteira exploratória relevante, caracterizada por sensibilidade ambiental, sociocultural e jurídica. A região abriga ecossistemas de grande importância para a estabilidade climática global e comunidades tradicionais cuja proteção integra o conjunto de direitos

fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. A expansão da atividade petrolífera na Margem Equatorial coloca em evidência o desafio de compatibilizar o exercício da soberania nacional sobre os recursos energéticos com os compromissos constitucionais de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável, bem como com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

O problema que orienta esta pesquisa consiste em verificar em que medida o exercício da soberania nacional sobre os recursos energéticos fósseis na Margem Equatorial pode conflitar com os princípios constitucionais de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável, bem como com normas internacionais de direitos humanos e proteção climática. O objetivo geral consiste em analisar os desafios jurídicos que o Estado brasileiro enfrenta ao regular essa atividade em um contexto de pressões econômicas globais, disputas geopolíticas e necessidade de proteção dos direitos humanos ambientais.

A pesquisa adota o método dedutivo-analítico, com base em revisão bibliográfica, análise da legislação nacional e de documentos internacionais pertinentes, além da consideração de dados e informações oficiais. A relevância do estudo reside na contribuição teórica e crítica para a reflexão sobre os marcos jurídicos e constitucionais que devem orientar a política energética brasileira, especialmente diante da necessidade de equilibrar os objetivos de desenvolvimento econômico com os imperativos de proteção ambiental e de respeito aos direitos fundamentais.

2. SOBERANIA NACIONAL E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

A soberania nacional constitui princípio fundamental do Estado de Direito, estruturando a própria concepção de ordem jurídica interna e de identidade estatal perante a comunidade internacional. Alves (2017) “segundo a tradicional concepção jurídica da soberania construída na modernidade, o Estado detém a exclusividade na produção do direito dentro de seu território” (Alves, 2017, p. 262). Ou seja, associada à ideia de autoridade suprema no interior do território estatal e de independência em relação a outras nações, a soberania compreende dimensões políticas, jurídicas e econômicas, que se articulam de forma dinâmica no contexto

contemporâneo. Neste sentido, a partir da Constituição Federal de 1988, a soberania integra o núcleo da República Federativa do Brasil (art. 1º, I), devendo orientar não apenas a organização do Estado, mas também sua atuação na esfera internacional e sua política de desenvolvimento nacional.

No campo da exploração de recursos naturais, e particularmente dos recursos energéticos fósseis, a soberania nacional assume papel estratégico. O controle sobre o petróleo e o gás natural vincula-se diretamente aos objetivos de desenvolvimento, segurança energética e projeção internacional do Estado. No caso brasileiro, a exploração do petróleo historicamente se associou à afirmação da autonomia nacional e à construção de um projeto de desenvolvimento soberano. Contudo, no cenário atual de globalização econômica e interdependência normativa, a soberania encontra-se tensionada por fatores externos e internos que limitam sua expressão plena.

A emergência de regimes jurídicos transnacionais, como a *Lex Mercatoria*, e a atuação de grandes corporações transnacionais no setor energético modificam o equilíbrio tradicional entre o Estado e os mercados. Instrumentos como tratados internacionais, contratos de investimento, normas de comércio global e mecanismos arbitrais privados impõem restrições e condicionantes à atuação estatal, desafiando a soberania no campo regulatório. Além disso, compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria ambiental e climática — notadamente o Acordo de Paris — introduzem novos parâmetros para a condução da política energética, criando a necessidade de conciliar a exploração de petróleo com os deveres constitucionais e internacionais de proteção ambiental.

Neste contexto, este capítulo propõe uma análise da evolução do conceito de soberania, de suas tensões no cenário pós-ONU e pós-globalização, e de seus impactos concretos sobre a capacidade do Estado brasileiro de definir autonomamente as diretrizes para a exploração de petróleo e gás na Margem Equatorial. A compreensão dessas dinâmicas é essencial para avaliar os limites e desafios constitucionais que permeiam a atual política energética nacional.

A soberania constitui um dos pilares centrais da formação do Estado moderno, tanto sob o ponto de vista político quanto jurídico. Para compreender seus contornos atuais, é necessário percorrer sua construção histórica, partindo da

formulação clássica do instituto até os desafios impostos pela globalização e pela internacionalização das relações jurídicas e políticas. Como destaca Alves (2017, p. 265), o conceito de soberania foi moldado ao longo dos séculos por clássicos da política, como Jean Bodin (1576), Thomas Hobbes (1651), John Locke (1689), Charles Montesquieu (1748), Jean-Jacques Rousseau (1762) e Emmanuel Sieyès (1789), autores que ofereceram distintas compreensões sobre o exercício do poder soberano.

Jean Bodin compreendia a soberania como o poder uno, indivisível e incontrastável de autogoverno do Estado, concentrado na figura do soberano, que se confundia com o próprio Estado (Alves, 2017, p. 265–266). Thomas Hobbes, por sua vez, formulou inicialmente a soberania como um conjunto de direitos monárquicos de decisão suprema, entendendo-a como a própria essência da política. Posteriormente, passou a conceber o poder do Estado como resultado de um sistema de cooperação juridicamente coordenada (Alves, 2017, p. 266). John Locke rompeu com a centralização hobbesiana, ao defender que o Estado não é um fim em si mesmo, mas um instrumento da vontade popular, sendo a soberania exercida, portanto, pelo povo por meio do Parlamento (Alves, 2017, p. 266). Montesquieu, por sua vez, introduziu a concepção dos limites do poder como uma exigência estrutural da organização política, sendo esses limites derivados de conflitos e problemas próprios da experiência do poder (Alves, 2017, p. 266).

Essas formulações inauguraram as bases para a compreensão moderna da soberania como expressão máxima da autoridade estatal. No entanto, a consolidação do Estado moderno nos séculos XVIII e XIX ampliou esse conceito, conferindo à soberania uma dimensão jurídica: o poder de criar, aplicar e fazer cumprir normas dentro de um território, reconhecido pelos demais Estados soberanos no plano internacional.

Contudo, essa concepção tradicional de soberania passou a ser tensionada ao longo do século XX, especialmente após a criação da Organização das Nações Unidas e o avanço da cooperação internacional em temas como direitos humanos, meio ambiente, comércio e segurança. A soberania estatal, embora formalmente preservada, passou a conviver com novas formas de autoridade normativa transnacional, e com a atuação de atores não estatais — como organismos

internacionais, empresas transnacionais e cortes arbitrais privadas — capazes de condicionar decisões domésticas.

A partir dessas formulações clássicas, observa-se que o conceito de soberania passou a incorporar limites e condicionantes, não apenas internos (como os derivados da separação de poderes e da representação popular), mas também externos, cada vez mais perceptíveis diante da crescente interdependência entre os Estados. Como destaca Alves (2017, p. 265–266), a evolução conceitual da soberania aponta para a necessidade de reconhecer “as limitações inerentes ao poder político em dados extrajurídicos como condicionantes da ordem jurídica”. Nesse sentido, Rousseau propõe uma reflexão voltada à garantia de segurança e bem-estar social, a qual somente se efetiva por meio da conformação a um contrato social. A soberania, então, deixa de residir exclusivamente no Estado e se projeta como expressão da vontade coletiva do povo, conforme a ideia de soberania popular consubstanciada na noção de vontade geral (Alves, 2017, p. 266).

Complementando essa linha, Sieyès, citado por Alves (2017) afirma que a soberania pertence à nação enquanto totalidade, e não a qualquer parcela da sociedade, reforçando a concepção de que o poder soberano deve representar o todo da coletividade nacional (Alves, 2017, p. 266). Tais formulações revelam a transição entre a soberania estatal centralizada e o surgimento de uma dimensão popular, democrática e limitada da soberania, elementos que fundamentam os ordenamentos constitucionais contemporâneos. Para Alves (2017), é justamente dessas concepções históricas — entre a soberania do povo e do Estado — que se origina o entendimento moderno e problematizado da soberania no mundo globalizado.

Essa perspectiva é aprofundada por Luigi Ferrajoli (2002), em sua conferência sobre “Crises e Metamorfoses da Soberania”, apresentada no XIX Congresso Nacional de Filosofia do Direito. O autor propõe uma análise em três momentos (ou “aporias”) históricas da soberania, destacando inicialmente as origens jusnaturalistas do instituto, com base em Francisco de Vitória. Nesse marco teórico, os Estados soberanos são concebidos como unidades autônomas, inseridas numa “sociedade internacional” regulada por um direito natural comum às gentes e aos povos. Ferrajoli destaca que, mesmo nesse contexto, a soberania externa dos Estados não

é absoluta, pois já se submete à ideia de justiça e ao imperativo da paz. Dessa forma, mesmo os conflitos entre Estados (inclusive as chamadas “guerras justas”) seriam legitimados por uma racionalidade jurídica universal, ainda que incipiente (Ferrajoli, 2002, p. 5–6).

Na segunda fase de sua análise, Ferrajoli observa a consolidação do Estado soberano moderno com base na superação do “estado de natureza” e na fundação de uma ordem racional, jurídica e secular — tanto no plano interno quanto externo. A soberania passa, então, a se apresentar como uma negação ao estado de natureza e uma afirmação da institucionalidade estatal, fundada em garantias jurídicas e na autoridade racional do ordenamento (Ferrajoli, 2002, p. 25).

É na terceira fase, porém, que o autor identifica a crise contemporânea da soberania, intensificada com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). A partir desses documentos, estabelece-se uma nova lógica normativa no plano internacional, pautada pelo “imperativo da paz” e pela tutela dos direitos humanos. Nesse sentido, a soberania — inclusive externa — deixa de ser, como afirma Ferrajoli, uma “liberdade absoluta e selvagem” e passa a se subordinar a normas jurídicas superiores, que compõem um ordenamento jurídico universal (Ferrajoli, 2002, p. 39–41).

Esse novo arranjo normativo é compreendido por Ferrajoli como um “contrato social internacional”, não mais metafórico ou filosófico, mas efetivo e jurídico. Esse pacto transforma o direito internacional de um sistema pactício baseado em tratados bilaterais entre iguais, para um ordenamento supraestatal, dotado de elementos constitucionais e de obrigações jurídicas universais. Para o autor, não se trata apenas de um *pactum associationis*, mas também de um *pactum subiectionis* — um pacto de sujeição normativa a princípios superiores de justiça, paz e direitos humanos (Ferrajoli, 2002, p. 40–41).

Ainda assim, Ferrajoli reconhece que esse constitucionalismo internacional é fragilizado por lacunas institucionais e normativas. O direito internacional carece de garantias jurisdicionais efetivas, competência universal obrigatória, reconhecimento de indivíduos e ONGs como sujeitos de direito, e responsabilização penal internacional de agentes estatais. Por isso, o autor propõe a criação de um Código

Penal internacional, e defende a ampliação das competências do Tribunal de Haia, visando fortalecer as estruturas de responsabilização e contenção dos abusos de poder (Ferrajoli, 2002, p. 54–55).

Ferrajoli conclui que, embora não se possa esperar mudanças imediatas, a história demonstra que os direitos e garantias fundamentais são conquistas progressivas, construídas em meio a conflitos e longas batalhas sociais. O mesmo caminho, segundo ele, deve ser trilhado pelo direito internacional, em direção a um modelo normativo de limitação efetiva da soberania estatal, tanto no plano externo quanto interno, especialmente diante de violações à paz e aos direitos humanos (Ferrajoli, 2002, p. 54; p. 63).

Na contemporaneidade, a soberania encontra-se profundamente marcada pelas dinâmicas da globalização. Estados-nação enfrentam limitações materiais à sua capacidade de regulação, particularmente em setores estratégicos como o energético, sujeitos à lógica da *Lex Mercatoria* e a contratos que muitas vezes escapam ao controle dos ordenamentos nacionais. No caso brasileiro, a tensão entre soberania e interdependência normativa é evidente na exploração do petróleo, sobretudo nas novas fronteiras energéticas da Margem Equatorial. O exercício da soberania, nesse contexto, exige a construção de soluções jurídicas que conciliem os objetivos constitucionais de desenvolvimento com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado, sem renunciar à autonomia regulatória em setores sensíveis.

3. GLOBALIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E ECONÔMICAS

A inter-relação entre globalização econômica, soberania estatal e exploração de recursos naturais revela tensões profundas e recorrentes no cenário internacional. A intensificação dos fluxos de capital, mercadorias e investimentos, especialmente a partir da segunda metade do século XX, alterou significativamente o papel do Estado na economia global e impactou diretamente sua autonomia regulatória. No setor energético, e em particular no campo da exploração do petróleo, esses impactos se mostram mais sensíveis, tendo em vista o caráter

estratégico dos recursos fósseis para a segurança energética, a política externa e o desenvolvimento nacional.

Conforme ressalta Ribeiro (2010, p. 2), a ampliação dos fluxos transfronteiriços de capital e bens foi acompanhada por uma crescente preocupação com a proteção ambiental e com os direitos humanos como valores universais. Nesse contexto, a doutrina internacional passou a reconhecer o princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais, considerado por alguns autores como norma de *jus cogens*, refletindo o direito dos Estados de controlar o uso de suas riquezas em prol de seu desenvolvimento. Essa doutrina surgiu nos debates sobre direitos humanos nas décadas de 1950 e 1960, com especial ênfase nas operações de petróleo em áreas marítimas além da jurisdição dos Estados costeiros, fenômeno que se intensificou no pós-Segunda Guerra Mundial (Ribeiro, 2010, p. 3).

Como observa Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 314), o uso intensivo de combustíveis fósseis, impulsionado pela Revolução Industrial e acentuado na “Grande Aceleração” do pós-guerra, contribuiu diretamente para o ingresso da humanidade no Antropoceno — nova era geológica caracterizada pela profunda intervenção antrópica no sistema natural global. Esse contexto evidencia como o modelo econômico carbonizado impôs pressões crescentes sobre os ecossistemas e os marcos jurídicos estatais, especialmente em países em desenvolvimento.

No plano jurídico-econômico, a partir da década de 1970, os Estados passaram a reivindicar maior controle sobre a exploração de seus recursos, o que deu origem ao conceito de nacionalismo energético, compreendido como a busca por maximizar os benefícios nacionais advindos da exploração de petróleo e gás e limitar a influência de companhias estrangeiras (Carneiro, 2018, p. 95). No entanto, essa afirmação da soberania energética passou a conviver com a necessidade de atrair investimentos externos, sobretudo após as ondas de privatização e abertura econômica dos anos 1990. Com isso, os Estados hospedeiros passaram a ceder competências regulatórias a atores privados, criando um ambiente institucional em que se intensificam os mecanismos de dependência jurídica e econômica.

Ribeiro (2010) destaca que essas transformações impuseram a necessidade de calibrar as relações entre empresas transnacionais e Estados hospedeiros, fomentando discussões sobre uma Nova Ordem Econômica Internacional. A

multiplicação dos acordos bilaterais de investimento e das cláusulas de proteção ao capital estrangeiro levou à erosão parcial da soberania estatal, principalmente por meio de cláusulas de estabilização contratual, renúncia à jurisdição nacional e arbitragem internacional. Esse novo modelo de governança econômica, consolidado sob a forma de *Lex Mercatoria*, institui um conjunto de normas transnacionais não estatais que orientam o comportamento dos agentes econômicos globais e limitam a capacidade normativa dos Estados, sobretudo no setor energético.

Para Ribeiro (2010, p. 5), a chamada “novíssima ordem internacional” baseia-se em princípios como a boa-fé, o respeito aos direitos individuais e o equilíbrio entre segurança jurídica e livre mercado. A recepção dessa lógica pelo ordenamento jurídico brasileiro ocorre em paralelo ao avanço do chamado novo constitucionalismo, que busca compatibilizar os imperativos do Estado regulador com os valores fundamentais previstos na Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a proteção ambiental e a soberania nacional.

No entanto, o avanço da globalização não se deu sem resistências ou críticas. Da Silva e Saliba (2015, p. 85–86) destacam que, embora os hiperglobalistas vejam os Estados nacionais como instrumentos facilitadores da integração capitalista global, os autores céticos sustentam que houve, na verdade, um aumento da centralidade do Estado na regulação da economia. O caso norte-americano, por exemplo, é citado como exemplo da complementaridade entre política externa e interesses econômicos nacionais, revelando que a soberania ainda desempenha papel estratégico mesmo no ambiente globalizado.

Para Alves (2017, p. 264), a globalização representa um processo multidimensional, essencialmente econômico-comercial, que fragiliza os Estados nacionais ao intensificar os movimentos de capital e de mercado. Nesse cenário, o direito internacional contemporâneo busca responder aos novos desafios por meio de uma reconfiguração institucional, com propostas de criação de órgãos supranacionais de regulação concorrencial, estruturas multijurisdicionais e reconhecimento de sujeitos de direito além do Estado, como ONGs e indivíduos. A emergência de uma cidadania multidimensional (constitucional, internacional e cosmopolita) e o fortalecimento do direito cosmopolita indicam, segundo Ribeiro

(2010, p. 7), uma ruptura com o modelo clássico de soberania estatal centrada e territorial.

Esse processo revela implicações diretas sobre a exploração de petróleo, particularmente no Brasil, onde o interesse em abrir a Margem Equatorial para exploração offshore recoloca em debate a tensão entre atração de investimentos externos, manutenção da soberania regulatória e cumprimento dos compromissos constitucionais socioambientais. A convivência entre contratos internacionais com cláusulas de blindagem e os dispositivos constitucionais que asseguram a soberania e a proteção do meio ambiente exigem soluções jurídicas capazes de garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação dos direitos fundamentais.

Neste sentido, Da Silva e Saliba (2015) complementam essa visão crítica ao observar que “os céticos veem a propagação da retórica da globalização como estratégia para justificar e legitimar o projeto de liberalização em escala planetária e consolidar a supremacia do capitalismo anglo-americano nas principais regiões econômicas do mundo” (Da Silva; Saliba, 2015, p. 86). A partir de uma leitura marxista, os autores argumentam que o capitalismo historicamente opera pela expansão permanente a novos mercados, com vistas à acumulação contínua de capital, o que implica o reordenamento do espaço global em zonas de interesse econômico dominadas pelas principais economias ocidentais (Da Silva; Saliba, 2015, p. 86).

Sob a perspectiva transformalista, por outro lado, a globalização é compreendida como uma força histórica disruptiva, que modifica simultaneamente as estruturas econômicas, políticas, sociais e culturais em escala planetária. Para os transformalistas, a globalização é um fenômeno contraditório e complexo, que fragmenta e integra, promove cooperação e gera conflito, desestabilizando fronteiras tradicionais entre o interno e o externo e exigindo reconfigurações constantes das instituições estatais (Da Silva; Saliba, 2015, p. 86).

Brand e Wissen (2021), ao criticar o chamado “modo de vida imperial”, reforçam essa leitura estruturalista, afirmando que a globalização capitalista constitui uma estratégia das elites econômicas para restaurar a lucratividade do capital. Essa lógica impôs a liberalização dos mercados, a privatização de ativos públicos e o

esvaziamento das funções sociopolíticas do Estado, impondo aos países do Sul Global programas de ajuste estrutural como condição para o acesso ao crédito internacional (Brand; Wissen, 2021, p. 165).

O discurso liberal clássico, formulado por Adam Smith em *A Riqueza das Nações* (1776), é criticamente revisitado por Da Silva e Saliba (2015), que destacam o papel da “mão invisível” como metáfora da autorregulação dos mercados. Smith via a busca individual por lucro como promotora involuntária do bem coletivo, excluindo o Estado de funções mais amplas que não fossem manter a ordem, garantir contratos e proteger a propriedade (Da Silva; Saliba, 2015, p. 88). Essa concepção se consolidou no ideário neoliberal e influenciou profundamente a arquitetura do sistema econômico internacional. No entanto, como alertam os próprios autores, foi a “mão visível” do Estado — e não o mercado — que efetivamente recolocou a economia global nos trilhos após sucessivas crises, reforçando a centralidade do poder público na mediação do capital (Da Silva; Saliba, 2015, p. 88).

Para Ribeiro (2010, p. 12), a globalização impõe desafios múltiplos aos Estados, sobretudo no que diz respeito à articulação de políticas públicas e à regulação legislativa em um ambiente de capital altamente volátil e desmaterializado. Em sua análise, a constituição nacional, enquanto pacto político-jurídico de organização da soberania interna, tornou-se, muitas vezes, um obstáculo à plena liberalização dos mercados. Isso motivou pressões para a reforma constitucional de países periféricos, com vistas a tornar seus ordenamentos mais “receptivos” aos interesses do capital internacional (Da Silva; Saliba, 2015, p. 88).

Nesse cenário, o Direito Internacional dos Investimentos passou a consolidar um conjunto de standards mínimos orientados por princípios como a boa-fé contratual, a não discriminação e o respeito às normas locais. Schrijver (1995, p. 164 apud Ribeiro, 2010, p. 12) aponta que esses padrões incluem: (i) respeito à legislação interna do Estado hospedeiro; (ii) garantia de um tratamento justo ao investidor estrangeiro; e (iii) previsão legal e proporcional para eventuais medidas de expropriação. Embora formalmente equilibrados, esses parâmetros frequentemente colocam os Estados em posição de vulnerabilidade, especialmente em disputas arbitrais internacionais movidas por grandes corporações.

É importante ressaltar que, até recentemente, as demandas internacionais de expropriação envolviam exclusivamente Estados, sem a atuação direta de investidores como sujeitos de direito internacional. Com a nova ordem global, essa barreira foi rompida, o que alterou profundamente a lógica das relações internacionais e da soberania estatal (Ribeiro, 2010, p. 18–19).

Para Da Silva e Saliba (2015, p. 93), o conceito de soberania passou por importantes mutações, deixando de ser uma manifestação de autoridade divina para se consolidar como expressão da vontade popular, nos marcos da DUDH de 1948. No entanto, os autores destacam que a expansão do neoliberalismo, combinada com a mobilidade ilimitada do capital, comprometeu a autoridade econômica e política dos Estados, ao impor limites à sua atuação reguladora e social.

Ao abordar a questão da exploração de petróleo, especialmente na Margem Equatorial brasileira, esse debate revela seus contornos mais concretos. O Estado, ao celebrar contratos com investidores estrangeiros e se vincular a cláusulas típicas da *Lex Mercatoria*, muitas vezes renuncia à possibilidade de alterar unilateralmente as condições regulatórias ou de impor restrições ambientais mais rígidas no futuro. Essa realidade jurídica enfraquece os mecanismos democráticos de controle e dificulta o cumprimento de princípios constitucionais como a proteção ambiental e a soberania sobre os recursos naturais.

Portanto, a globalização, ao mesmo tempo em que oferece oportunidades de financiamento e expansão produtiva, cria um ambiente de tensão permanente entre a soberania nacional e as lógicas contratuais transnacionais, exigindo do Estado brasileiro um posicionamento jurídico que concilie desenvolvimento econômico com autonomia regulatória e proteção de direitos fundamentais.

Contudo, quando se trata da exploração de jazidas de petróleo, torna-se impossível dissociar o tema da conjuntura internacional e da cultura de submissão histórica dos países periféricos aos centros decisórios econômicos globais. Ainda que esse padrão de dependência se mantenha hegemônico, resistências emergem de teorias e práticas alternativas, como a proposta do decrescimento econômico e do pós-extratativismo.

Um exemplo emblemático é o projeto Yasuní-ITT, no Equador, que propôs, em 2007, a suspensão da exploração de cerca de 850 milhões de barris de petróleo

localizados no subsolo do Parque Nacional Yasuní, em plena Amazônia equatoriana. A proposta previa uma compensação financeira da comunidade internacional, a ser gerida pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), destinada a projetos sociais e ambientais. Apesar da ousadia e da inovação da proposta, a iniciativa fracassou por falta de apoio político interno e externo. Como denuncia Acosta (2016, p. 213), o governo equatoriano não foi capaz de construir uma estratégia sólida para sustentar a proposta, sendo igualmente responsável por sua inviabilidade.

O caso Yasuní-ITT evidenciou, segundo Svampa (2021, p. 69-70), a contradição entre o uso predatório dos recursos naturais e os preceitos constitucionais do Sumak Kawsay (Bem Viver), consagrados na Constituição equatoriana de 2008. A pressão por desenvolvimento econômico, combinada à dependência da renda petroleira, expôs os limites reais da soberania estatal diante das exigências do mercado global. Como aponta Vasconcelos (2019, p. 205–206), a repressão sistemática a povos indígenas e movimentos sociais contrários à modernização extrativa na América Latina evidencia a violência estrutural subjacente aos modelos de "progresso" ancorados na exploração de bens comuns.

Dessa forma, o conflito entre modelos de desenvolvimento sustentáveis e o extrativismo fossilista evidencia o quanto o capital pode operar em detrimento da dignidade humana, da autodeterminação dos povos e da proteção ambiental. Ribeiro (2010, p. 20) alerta que o Direito Internacional dos Contratos não deve ser transformado em um instrumento de dominação dos países ricos sobre os pobres, sobretudo quando se impõe a aplicação de normas estrangeiras em contratos que envolvem o próprio Estado.

A jurisprudência internacional, como a da Corte Permanente de Justiça Internacional de Haia, reconhece que a lei aplicável aos contratos celebrados com Estados deve, prioritariamente, ser a lei nacional. No entanto, o desequilíbrio entre as partes — especialmente quando se trata de grandes empresas transnacionais — inverte muitas vezes essa lógica, submetendo os Estados à lógica contratual privada transnacional, como observa Ribeiro (2010, p. 20).

Historicamente, a constituição do Estado-nação esteve ligada aos interesses comerciais da burguesia ascendente, que buscava previsibilidade nas regras e

garantia jurídica para expandir seus negócios (Da Silva; Saliba, 2015, p. 94). Hoje, contudo, as corporações transnacionais, amparadas por estruturas neoliberais, operam no sentido inverso: enfraquecem a autoridade estatal e a legislação nacional para garantir maior liberdade de circulação de capital, facilitando a acumulação global (Da Silva; Saliba, 2015, p. 94).

Nesse sentido, Ribeiro (2010, p. 22–23) observa que a soberania se tornou um conceito cada vez mais formal, sendo o conteúdo material de autodeterminação esvaziado pelas pressões do mercado internacional e pelas obrigações impostas por organismos multilaterais. Ainda assim, a soberania permanente sobre os recursos naturais permanece como fundamento basilar do novo Direito Internacional, articulado ao direito dos povos à autodeterminação e à livre escolha de seus sistemas econômicos.

Essa disputa torna-se ainda mais sensível em setores estratégicos, como o energético. A possibilidade de expropriação de investimentos estrangeiros por Estados detentores de recursos petrolíferos — como no caso da América Latina — acende alertas em investidores, que buscam proteção jurídica contra políticas públicas redistributivas. Por isso, como mostra Ribeiro (2010, p. 29), há uma tensão permanente entre a regulação soberana do setor e as exigências do capital global por estabilidade, previsibilidade e retorno financeiro, o que contribui para a retração de investimentos em países que adotam políticas consideradas “populistas”.

Essa realidade é particularmente visível no Sul Global, onde a globalização impôs regras de investimentos supranacionais que substituem normas constitucionais nacionais. O “Consenso de Washington”, embora promettesse crescimento, resultou na submissão dos Estados periféricos às exigências do mercado, comprometendo sua capacidade de formular políticas de desenvolvimento autônomas. Como destacam Da Silva e Saliba (2015, p. 100), a questão não é ser contra ou a favor da globalização, mas reconhecer que ela opera como estratégia de acumulação do centro sobre a periferia, colocando os países em desenvolvimento em posição estrutural de dependência.

Neste quadro complexo, a manutenção da soberania dos Estados nacionais encontra-se sob ataque constante por parte das forças globais de capital. A pergunta que se impõe, então, é: em que medida os países do Sul Global poderão alcançar

um desenvolvimento justo e sustentável, rompendo com os ciclos de miséria, degradação ambiental e violação de direitos humanos, se continuam submetidos às estruturas decisórias impostas pelo neoliberalismo e por potências industriais hegemônicas? A exploração de petróleo e gás, como toda atividade de alta intensidade energética, insere-se hoje em um contexto global de profunda tensão entre segurança energética, mitigação das mudanças climáticas e soberania nacional. A dependência estrutural dos sistemas econômicos globais em relação a combustíveis fósseis — petróleo, gás natural e carvão — configura um dilema central: como garantir a oferta de energia para sustentar padrões de vida e desenvolvimento econômico, enquanto se busca a necessária transição para uma matriz de baixo carbono, comprometida com os limites ecológicos do planeta?

4. SEGURANÇA ENERGÉTICA E DEPENDÊNCIA DE RECURSOS FÓSSEIS

Como destacam Pereira e Pereira (2006), desde a antiguidade, a capacidade de uma civilização em garantir suprimento regular de energia correlaciona-se diretamente com seus ciclos de formação, apogeu e declínio (Pereira; Pereira, 2006, p. 31). No mundo contemporâneo, a energia é o motor das sociedades complexas. Yergin (2014, p. 276) enfatiza que, sem petróleo, a mobilidade global seria inviável, e sem eletricidade não existiria sequer a era digital. Dessa forma, a segurança energética — entendida como o fornecimento contínuo e suficiente de energia para sustentar as atividades socioeconômicas — permanece um pilar central das políticas nacionais (Reis, 2016, p. 230).

Entretanto, a forte dependência de recursos fósseis coloca em xeque esse modelo. Como observa Ricoveri (2012), o aquecimento global é um "novo cercamento", provocado principalmente pelas emissões de gases de efeito estufa oriundas do uso intensivo de combustíveis fósseis em múltiplos setores (Ricoveri, 2012, p. 81). O carbono acumulado por milhões de anos nas reservas subterrâneas está sendo rapidamente lançado na atmosfera em um processo sem precedentes na história geológica, como alerta Kolbert (2015, p. 91).

Essa contradição estrutural exige repensar profundamente o paradigma energético dominante. O conceito de "economia Donut", proposto por Raworth

(2019), busca justamente articular um espaço seguro e justo para a humanidade, respeitando tanto os limites planetários quanto os direitos sociais básicos (Raworth, 2019, p. 54–55). Isso implica reduzir drasticamente a dependência de combustíveis fósseis — tarefa que desafia não apenas a engenharia, mas a própria geopolítica global da energia.

4.1 Governança energética global (GEG)

Nesse cenário, a construção de uma governança energética global (GEG) eficaz é fundamental. Volpon e Ribeiro (2018) destacam que a GEG atual é fragmentada, dominada por um "clube dos países ricos", do qual grandes produtores e consumidores emergentes, como os países do BRICS, estão excluídos (Volpon; Ribeiro, 2018, p. 216). Essa assimetria institucional reforça desequilíbrios históricos na gestão global da energia e limita a efetividade das respostas coletivas aos desafios climáticos e de segurança energética.

Além disso, como observa Yergin (2014), o comércio de energia tornou-se cada vez mais transnacional, tornando insuficiente uma abordagem puramente nacional para a segurança energética (Yergin, 2014, p. 276). Embora instituições como a Agência Internacional de Energia (AIE) desempenhem papel relevante — por exemplo, coordenando reservas estratégicas de petróleo e promovendo diálogo entre produtores e consumidores —, a governança global ainda carece de mecanismos inclusivos e vinculantes, capazes de promover uma transição energética justa e equitativa (Yergin, 2014, p. 283–287).

Os desafios são agravados pelo fato de que, como salientam Pereira e Pereira (2006, p. 34), o controle das tecnologias energéticas e dos fluxos de capital permanece fortemente concentrado nos países desenvolvidos. Isso dificulta que países com grandes reservas — como os da Margem Equatorial brasileira — possam desenvolver modelos autônomos e sustentáveis de exploração energética, sem se submeterem às pressões das potências centrais e das grandes corporações transnacionais.

4.2 Impactos das mudanças climáticas sobre as políticas de exploração energética

As mudanças climáticas impõem novos e profundos condicionantes às políticas de exploração energética. Como enfatiza Yergin (2014, p. 11), três perguntas fundamentais orientam hoje o debate global: haverá energia suficiente para um mundo em crescimento, a que custo e com que tecnologias? Como garantir a segurança do sistema energético? E qual será o impacto da proteção ambiental e da mitigação climática sobre o futuro da energia?

O Acordo de Paris e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU colocaram em evidência a necessidade urgente de reduzir as emissões de CO₂ e limitar o aquecimento global a níveis seguros. Como apontam Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 315), essa agenda exige um novo paradigma econômico — compatível com os limites planetários — e rompe com o modelo de crescimento ilimitado baseado em energia fóssil.

Entretanto, o quadro atual revela tensões importantes. A permanência da dependência global em petróleo e gás natural — sobretudo em setores como transporte e indústria pesada — dificulta a implementação de políticas restritivas. Além disso, como denuncia Ricoveri (2012, p. 8), as grandes corporações de energia apropriaram-se da atmosfera como "lugar privado" para depositar resíduos poluentes, gerando impactos que recaem de forma desproporcional sobre populações vulneráveis.

No Sul Global, essas contradições se acentuam. A busca por segurança energética e autonomia econômica frequentemente colide com as metas climáticas globais. Iniciativas alternativas, como o projeto Yasuní-ITT no Equador — que propunha deixar reservas de petróleo intocadas em troca de compensação internacional — demonstram a dificuldade de viabilizar soluções sustentáveis diante das pressões do mercado e da insuficiência da cooperação internacional (Acosta, 2016; Svampa, 2021).

No caso brasileiro, a abertura da Margem Equatorial para exploração offshore recoloca essas tensões no centro do debate. A necessidade de garantir segurança energética e promover desenvolvimento econômico enfrenta o imperativo de

respeitar os compromissos climáticos e proteger ecossistemas altamente sensíveis. Como mostra Yergin (2014), o verdadeiro teste da governança energética global não ocorre em períodos de estabilidade, mas em momentos de estresse — como o atual, marcado pela urgência da transição energética e pelas profundas assimetrias de poder no sistema internacional (Yergin, 2014, p. 287).

5. SOBERANIA SOBRE OS RECURSOS ENERGÉTICOS FÓSSEIS E DESENVOLVIMENTO NACIONAL: O CASO BRASILEIRO

A Constituição de 1988 consagrou uma Constituição Econômica voltada para a transformação das estruturas sociais (Bercovici, 2005), em que a soberania nacional sobre os recursos naturais desempenha papel central. O artigo 20, IX, CF/1988 define que o petróleo e os recursos minerais são bens da União, e o artigo 177 atribui à União o monopólio das atividades essenciais da cadeia produtiva do petróleo.

Com a Emenda Constitucional nº 9/1995, esse monopólio foi flexibilizado, permitindo a contratação de empresas privadas ou estatais, sob um regime de escolha pelo poder público (Morais, 2001 *apud* Tokarski, 2020). As legislações infraconstitucionais, como a Lei nº 9.478/1997 e a Lei nº 12.351/2010, estruturaram o regime de concessão e o regime de partilha para a exploração do pré-sal e, atualmente, da Margem Equatorial.

A Margem Equatorial compreende um conjunto de bacias sedimentares ao norte do território brasileiro — Foz do Amazonas, Pará-Maranhão, Barreirinhas, Ceará e Potiguar — e tem sido considerada uma nova fronteira energética estratégica, com reservas potenciais estimadas em até 30 bilhões de barris de petróleo. A exploração na região envolve um delicado equilíbrio entre a busca por autossuficiência energética e o cumprimento de obrigações ambientais e climáticas (Agência Brasil, 2025).

A controvérsia atual gira em torno da licença para perfuração exploratória, em especial no bloco FZA-M-59, na Bacia da Foz do Amazonas. Apesar de avanços recentes no processo de licenciamento pelo Ibama, subsistem resistências e

preocupações quanto aos potenciais impactos sobre ecossistemas sensíveis e sobre as comunidades locais.

5.1 Objetivos constitucionais de desenvolvimento e soberania energética

O artigo 3º da CF/1988 estabelece como objetivos fundamentais da República o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades regionais e sociais. No âmbito da ordem econômica (artigo 170), destacam-se os princípios da soberania nacional, da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente e da busca do pleno emprego.

A soberania econômica, prevista no artigo 170, é um instrumento para viabilizar a participação da sociedade brasileira, em condições de igualdade, no mercado internacional (Grau, 2000, p. 225 *apud* Tokarski, 2020, p. 331). Nesse sentido, a exploração dos recursos energéticos fósseis, como o petróleo da Margem Equatorial, é vista por muitos atores como uma estratégia de superação do subdesenvolvimento e de afirmação da soberania (Tokarski, 2020).

No entanto, essa exploração não está isenta de tensões. A participação crescente do capital estrangeiro e as reformas legislativas que reduziram a presença da Petrobras como operadora exclusiva do pré-sal e da Margem Equatorial levantam preocupações quanto ao controle efetivo desses recursos e à preservação da soberania energética.

5.2 Tensões entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e soberania energética

O modelo de desenvolvimento baseado na exploração de commodities energéticas, como o petróleo, enfrenta hoje críticas no âmbito latino-americano, sobretudo em razão de seus impactos socioambientais e da tendência à reprimarização econômica (Svampa, 2021).

Como alerta Tokarski (2020), a disputa em torno da política de exploração do pré-sal — e, por extensão, da Margem Equatorial — repõe o desafio histórico

brasileiro de superar o subdesenvolvimento sem comprometer a soberania econômica e ambiental do país.

A construção de um desenvolvimento sustentável exige, portanto, um equilíbrio entre os imperativos econômicos e os princípios constitucionais de proteção ambiental e de respeito aos Direitos Humanos Ambientais. Nesse sentido, a atuação estatal deve garantir que a exploração dos recursos energéticos fósseis: i) Respeite os limites ecológicos e os compromissos climáticos; ii) Não comprometa a biodiversidade e os modos de vida das populações tradicionais; e, iii) Seja orientada pela função social da riqueza nacional, e não apenas pela lógica de mercado.

5.3 Limites impostos pelos acordos internacionais: Acordo de Paris e Acordo de Escazú

A soberania nacional na exploração dos recursos fósseis está juridicamente condicionada pelos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial: O Acordo de Paris e de Escazú;

O Acordo de Paris (2015) estabelece como meta central a contenção do aumento da temperatura média global a bem abaixo de 2°C e esforços para limitá-lo a 1,5°C (Art. 2). Para isso, os países signatários, incluindo o Brasil, se comprometem a reduzir progressivamente suas emissões de gases de efeito estufa e a promover modelos de desenvolvimento de baixo carbono.

No contexto da Margem Equatorial, a expansão da exploração petrolífera pode contrariar esse compromisso, ao estimular novos investimentos em infraestrutura fóssil de longo prazo, em um momento em que a comunidade internacional demanda justamente o desestímulo à expansão de combustíveis fósseis.

Já o Acordo de Escazú (2018), ratificado pelo Brasil, assegura o direito de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em questões ambientais, além de reconhecer expressamente o direito a um meio ambiente saudável (Art. 1º e 4º).

A exploração de petróleo na Margem Equatorial, em uma região ecologicamente sensível e ainda pouco estudada, exige transparência absoluta, a

participação efetiva das populações locais e a aplicação rigorosa do princípio da precaução. O não atendimento integral desses requisitos pode gerar conflitos com os direitos garantidos no Acordo de Escazú.

Como destaca a doutrina, a política econômica constitucionalmente orientada pelo desenvolvimento nacional (art. 3º e art. 170, CF/88) não pode se dissociar dos compromissos internacionais assumidos pelo país. A garantia de um desenvolvimento ambientalmente sustentável e respeitoso aos direitos humanos ambientais é hoje um elemento normativo integrante do ordenamento brasileiro, que deve orientar inclusive as políticas de exploração energética.

Assim, a exploração da Margem Equatorial precisa ser concebida de forma integrada com a transição energética justa, os compromissos climáticos e os direitos das populações da Amazônia e da zona costeira, sob pena de gerar conflitos constitucionais e internacionais.

O debate atual sobre a exploração da Margem Equatorial reflete as contradições e desafios contemporâneos da soberania energética no Brasil. Por um lado, há uma legítima busca por autossuficiência energética e desenvolvimento nacional; por outro, impõem-se limites constitucionais e internacionais que condicionam essa exploração à proteção ambiental, ao combate às mudanças climáticas e à observância dos Direitos Humanos Ambientais.

A construção de uma política pública coerente e constitucionalmente adequada para a Margem Equatorial exige, portanto: i) Fortalecimento do papel estatal (com protagonismo da Petrobras como instrumento de desenvolvimento); ii) Compatibilização com o Acordo de Paris e o Acordo de Escazú; iii) Garantia da participação social e transparência no processo decisório; e, iv) Promoção de uma transição energética justa que não reforce a dependência de combustíveis fósseis.

A tensão identificada no problema de pesquisa revela-se real e complexa: o exercício da soberania sobre os recursos energéticos da Margem Equatorial não pode ser dissociado das obrigações constitucionais e internacionais de proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e direitos humanos, sob pena de comprometer o próprio projeto constitucional de superação do subdesenvolvimento e afirmação da soberania nacional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito embora a chamada “maldição do petróleo” de Michel Ross (2015) — caracterizada pelo aprofundamento de desigualdades, dependência econômica e degradação ambiental — tenha se consolidado historicamente em diversas nações periféricas do Sul Global, sob forte influência das potências hegemônicas do centro, o Estado brasileiro precisa se posicionar com robustez e autonomia frente aos interesses das forças do mercado e do capital internacional.

Os princípios que regem a soberania nacional devem ser exercidos dentro de parâmetros de desenvolvimento humano sustentável, em sintonia com os compromissos globais. O fortalecimento do Estado é, portanto, essencial para que as riquezas advindas da exploração de recursos energéticos fósseis sejam distribuídas de forma justa, contemplando não apenas o crescimento econômico, mas também a proteção ambiental e a efetivação dos Direitos Humanos Ambientais.

A análise realizada ao longo deste estudo evidenciou as principais tensões que se colocam na atual conjuntura. Ou seja, de um lado, a Constituição Federal de 1988 consagra a soberania nacional sobre os recursos naturais e estabelece como objetivos fundamentais o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais. De outro, o Brasil é signatário de compromissos internacionais vinculantes, como o Acordo de Paris e o Acordo de Escazú, que impõem limites jurídicos e éticos à exploração de combustíveis fósseis, demandando uma transição energética justa e o fortalecimento dos processos democráticos de participação pública e transparência ambiental.

A exploração do petróleo na Margem Equatorial sintetiza esse dilema: legítimos interesses de soberania e desenvolvimento convivem com riscos ambientais e climáticos que podem comprometer tanto a biodiversidade da região amazônica quanto os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Direito Internacional. Além disso, pressões externas e internas — políticas, econômicas e sociais — ampliam a complexidade das decisões a serem tomadas.

Nesse contexto, o Direito se apresenta como um instrumento essencial de mediação e equilíbrio. Algumas direções e caminhos possíveis incluem: i) reforçar o papel do Estado como garantidor do interesse público, evitando a captura das

políticas energéticas por interesses privados ou estrangeiros; ii) assegurar que qualquer processo de exploração seja plenamente compatível com os compromissos internacionais do Brasil, especialmente no âmbito do Acordo de Paris e do Acordo de Escazú; iii) aplicar rigorosamente o princípio da precaução, promovendo licenciamento ambiental robusto, transparente e participativo, com base em avaliações científicas independentes e diálogo com as comunidades locais; e, iv) vincular a exploração temporária de petróleo à estratégia nacional de transição energética, garantindo que os recursos gerados sejam revertidos em investimentos estruturantes em energia limpa, inovação tecnológica e justiça socioambiental.

Em suma, o desafio para o Brasil reside em conciliar a soberania energética e o desenvolvimento com a responsabilidade ambiental e os direitos humanos. Isso exige uma ação estatal estrategicamente orientada, ancorada nos valores constitucionais e nos compromissos internacionais, capaz de construir uma política energética que não reforce a lógica da “maldição do petróleo”, mas que contribua efetivamente para um projeto de desenvolvimento sustentável, justo e democrático, voltado à promoção do bem-estar das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto. *O Bem Viver: Uma oportunidade para imaginar outros mundos*. Tradução: Tadeu Breda. Editora Elefante: SP, 2016.

ALTVATER, Elmar. *O preço da riqueza*. São Paulo: Editora Unesp, 1995.

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Pós-Modernidade e Soberania Estatal: Novos Paradigmas e Novos Sujeitos. *Conpedi Law Review* | Braga - Portugal | v. 3 | n. 2 | p. 262 - 283 | JUL/DEZ. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2017.v3i2.3713. Acesso em: 03 mai. 2025.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRAND, Ulrich. WISSEN, Markus. *Modo de vida imperial: Sobre a exploração de seres humanos e da natureza no capitalismo global*. Tradução: Mônica Couto - São Paulo: Elefante, 2021, 336 p.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. Agência Senado. *Criada a Frente Parlamentar de Petróleo na Margem Equatorial*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/05/20/criada-a-frente-parlamentar-de-petroleo-na-margem-equatorial>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Resolução do Senado nº 2, de 2025*. Institui a Frente Parlamentar do Senado Federal em Defesa da Exploração de Petróleo na Margem Equatorial do Brasil. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167100>. Acesso em: 02 jun. 2025.

DA SILVA, Mauri; SALIBA, Maurício Gonçalves. Globalização e direito: perda de soberania do estado e reforma constitucional na periferia do capitalismo. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 11, n. 2, p. 85-103, dez. 2015. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/974>. Acesso em: 04 jun. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. Tradução Carlo Cocciolli, Márcio Lauria Filho; revisão da tradução Karina Jannini. - São Paulo: Martins Fontes, 2002, 110p.

KOLBERT, Elizabeth. *A sexta extinção: uma história não natural*. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca Ltda., 2015.

ONU. *Acordo de Paris*. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Paris, 12 de dezembro de 2015. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/images/arquivos/clima/convencao/indc/Acordo_Paris.pdf. Acesso em: 02 jun. 2025.

ONU. *Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú)*. Escazú, Costa Rica, 4 mar. 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2272323&filename=MSC%20209/2023. Acesso em: 02 jun. 2025.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. PEREIRA, João Eduardo de Alves. O direito à energia no contexto dos humanos. *Revista Sequência*, nº 53, p. 29-42, dez. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15091>. Acesso em: 18 mai. 2024.

RAWORTH, Kate. *Economia donut: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo*. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

REIS, Ciro Marques. *Por uma nova geopolítica para o petróleo brasileiro: o caso do pré-sal*. 2016. 299 f. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/13229>. Acesso em: 21 mai. 2024.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Direito dos Investimentos e o Petróleo. *RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ*. n.º 18 (2010). Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1360/1148>. Acesso em: 13 mai. 2025.

RICOVERI, Giovanna. *Bens Comuns versus Mercadorias*. Tradução Vincenzo Maria Lauriola e Elaine Moreira. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Multifoco. 2012.

ROSS, Michael L. *A maldição do petróleo: Como a riqueza petrolífera molda o desenvolvimento das nações*. Porto Alegre: CDG, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental – 2. ed*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SVAMPA, Maristella. A crítica latino-americana ao desenvolvimento. In: *Pluriverso: dicionário do pós-desenvolvimento*. Ashish Kotari ... [et al.]; tradução de Isabella Victoria Eleonora – São Paulo: Elefante, 2021. p. 66-70.

TOKARSKI, André Pereira Reinert. As mudanças na lei de partilha do pré-sal e o bloqueio ao desenvolvimento nacional. *Revista Princípios*, n.º 160. Nov. 2020 - Fev. 2021. p. 318-339. Disponível em: <https://doi.org/10.4322/principios.2675-6609.2020.160.014>. Acesso em: 13 jun. 2024.

VASCONCELOS, Joana Salém. América Latina e a Onda Progressista: Réquiem para um sonho. *Cadernos Prolam/USP*, v. 18, n. 34, p. 200-208, jan./jul. 2019 DOI: 10.11606/issn.1676-6288.prolam.2019.160898. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/160898/158455>. Acesso em: 13 mai. 2024.

VOLPON, Fernanda; RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Desafios da governança energética global e a participação do brics na construção de um novo paradigma energético. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 1, 2018 p.199-220. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5090/pdf>. Acesso em: 13 mai. 2024.

YERGIN, Daniel. *A Busca: Energia, segurança e reconstrução do mundo moderno*. Traduzido por Ana Beatriz Rodrigues. – 1. Ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.